

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações		
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea					
50	12	27	3.02.0	54.00		Transferências — Sector público:				
				54.03		Serviços autónomos:				
				54.03	I	Universidade do Algarve	10 100	-	(f)	
						Escola Superior de Educação de Coimbra Ensino superior não universitário				
				47.00		Investimentos — Edifícios:				
				3.02.0	47.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	-	1 600	(g)
				3.02.0	47.00	B	Participação portuguesa (II)	-	2 400	(g)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:				
				3.02.0	52.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	1 600	-	(g)
				3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa (II)	2 400	-	(g)
						Serviços autónomos — Ensino superior (acção social escolar)				
				38.00		Transferências — Sector público:				
				38.03		Serviços autónomos:				
				3.03.0	38.03	I	Serviços Sociais do Instituto Uni- versitário da Beira Interior	-	14 428	(h)
54.00		Transferências — Sector público:								
54.03		Serviços autónomos:								
3.03.0	54.03	I	Serviços Sociais do Instituto Uni- versitário da Beira Interior	14 428	-	(h)				
<i>Total do capítulo 50</i>							28 528	28 528		
<i>Total das transferências</i>							70 425	70 425		

(a) Despacho ministerial de 14 de Novembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 2 de Outubro de 1986. Acordo de 20 de Outubro de 1986.

(c) Despacho ministerial de 10 de Novembro de 1986. Acordo de 18 de Novembro de 1986.

(d) Despacho ministerial de 10 de Novembro de 1986. Acordo de 19 de Novembro de 1986.

(e) Despacho ministerial de 10 de Novembro de 1986. Acordo de 21 de Novembro de 1986.

(f) Despacho ministerial de 22 de Agosto de 1986. Acordo de 7 de Novembro de 1986.

(g) Despacho ministerial de 18 de Setembro de 1986. Acordo de 7 de Novembro de 1986.

(h) Despacho ministerial de 18 de Setembro de 1986. Acordo de 13 de Novembro de 1986.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Dezembro de 1986. — Pelo Director, António Azurara.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 50/87 de 29 de Janeiro

A comissão liquidatária do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres (FETT), nomeada pelo Despacho conjunto A-136/86-X, de 30 de Junho de 1986, dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 15 de Julho de 1986, não pode concluir no prazo legalmente previsto o desempenho cabal das suas funções perante o elevado volume dos compromissos assumidos pelo organismo extinto.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A comissão liquidatária do ex-Fundo Especial de Transportes Terrestres, criada pelo n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 118-A/86, de 27 de Maio, prosseguirá as suas funções até 31 de Janeiro de 1987, competindo-lhe neste prazo dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo organismo extinto até à data da sua extinção.

2 — Ressalva-se do disposto no número anterior a elaboração das contas, que deverão ser enviadas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas dentro das datas legalmente previstas para o efeito, nomeadamente tendo presente o disposto no artigo 15.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 23 de Novembro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 65/87

de 29 de Janeiro

Vem o presente diploma actualizar os valores dos parâmetros de enquadramento da habitação de custos controlados constantes da Portaria n.º 239/86, de 22 de Maio, para vigorarem durante 1987.

Para tanto foi considerada a evolução dos principais factores definidores da formação dos custos e preços, bem como a integração deste instrumento de acção sectorial com outras medidas recentemente tomadas no domínio habitacional.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 9.º e 15.º, n.º 1, da Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

9.º Em 1987 o limite a que se refere o número anterior é de 26 000\$.

15.º — 1 — Na ausência de legislação específica os valores máximos, por tipologia e zonas do País, das habitações de custos controlados a serem vendidas ou arrendadas durante 1987 são os seguintes:

Zonas	Valores das habitações em contos			
	T ₁	T ₂	T ₃	T ₄
Zona I	2 450	3 200	3 750	4 270
Zona II	2 400	3 150	3 700	4 200
Zona III	2 300	3 000	3 550	4 050

2.º É revogada a Portaria n.º 239/86, de 22 de Maio.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 15 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

Portaria n.º 66/87

de 29 de Janeiro

A importância do controle de custos em habitações promovidas quer por entidades públicas, cooperativas ou privadas, onde se inserem os contratos de desenvolvimento para habitação, nem sempre tem sido compreendida pelos vários intervenientes no campo da promoção habitacional de carácter social. Os objectivos que se pretendem atingir têm como base um conjunto de acções que levem a uma racionalização de processos nas várias fases — obtenção de terreno, elaboração do projecto e método de construção — tendente à obtenção de um produto final compatível com os rendimentos da maioria das famílias portuguesas. Embora de lenta aplicação, estas acções têm forçosamente de ser tomadas, pois, caso o não sejam, estão a desperdiçar-se recursos necessários à satisfação de uma necessidade básica das populações, a habitação.

Esta portaria, a ser aplicada aos contratos de desenvolvimento para habitação, procura enquadrar-se melhor com a portaria que estabelece custos para a habitação social, interligação que assumirá plena efectividade nos próximos semestres, dada a sua periodicidade.

Estabelecendo-se no Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho, no seu artigo 5.º, que a actualização dos valores das portarias terá por base a variação dos índices de custo de construção de edifícios referente aos seis meses anteriores, dado o atraso normal no cálculo e publicação destes índices, tomar-se-ão no futuro como referência os meses de Fevereiro e Agosto de cada ano para a respectiva actualização.

As recentes alterações verificadas nas taxas de juro encontram-se reflectidas nos cálculos efectuados, o que se traduziu numa nova percentagem para os encargos indirectos.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 236/85, de 5 de Julho, o seguinte:

1.º Para as habitações construídas ao abrigo dos contratos de desenvolvimento para habitação são definidos os custos de construção máximos por metro quadrado de área bruta para cada tipologia que se seguem:

T₁ — 27 400\$;
T₂ — 27 000\$;
T₃ — 26 700\$;
T₄ — 26 400\$.

2.º Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º, os valores máximos de venda das habitações por tipologias são as seguintes:

T₁ — 2 450 000\$;
T₂ — 3 150 000\$;
T₃ — 3 660 000\$;
T₄ — 4 130 000\$.

3.º Nos preços de venda anteriores está incluído um acréscimo máximo de 37,2 %, correspondente a duas parcelas, sendo uma equivalente ao valor do terreno infra-estruturado, que não poderá exceder 15 %,